

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.090.733 - TO (2023/0283259-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRENTE : ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS ALVES
OUTRO NOME : ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ALVES
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ALVES FILHO
RECORRENTE : FABRICIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADOS : ANTONIO PAIM BROGLIO - TO000556
RENATO DE OLIVEIRA ALVES - DF022164
RECORRIDO : CARZAN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO
DE BENS LTDA
RECORRIDO : JURACI JOSE CARAMORI
ADVOGADOS : JOSÉ ARLINDO DO CARMO - MT003722
LUCIANA REZEGUE DO CARMO - MT009609
DOLOR REZENDE DO CARMO - MT010339
AGRAVANTE : CARZAN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO
DE BENS LTDA
AGRAVANTE : JURACI JOSE CARAMORI
ADVOGADOS : JOSÉ ARLINDO DO CARMO - MT003722
LUCIANA REZEGUE DO CARMO - MT009609
DOLOR REZENDE DO CARMO - MT010339
AGRAVADO : RENATO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS ALVES
OUTRO NOME : ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES FILHO
AGRAVADO : FABRICIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADOS : ANTONIO PAIM BROGLIO - TO000556
RENATO DE OLIVEIRA ALVES - DF022164

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se e recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO ALVES FILHO, FABRÍCIO DE OLIVEIRA ALVES, ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS ALVES, CARLOS ROBERTO ALVES e RENATO DE OLIVEIRA ALVES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/TO.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial interposto em: 9/2/2023.

Concluso ao gabinete em: 18/8/2023.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelos recorrentes em face de CARZAN PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e JURACI JOSÉ CARAMORI, em razão do inadimplemento do contrato de compra e venda de quotas sociais das empresas CRAF – Comércio, Distribuição e Transportes de Alimentos Ltda e Transfilho – Transporte, Logística e Distribuição Ltda.

Decisão interlocutória: julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos recorridos, a fim de a) declarar a nulidade da constrição de valores via Sistema SISBAJUD, por não obedecer a ordem de preferência prevista no art. 835, § 3º do CPC; b) declarar excesso de execução, devendo excluir do montante da condenação, os valores relativos a multa e honorários advocatícios e c) declarar a higidez do cumprimento de sentença, observadas determinações constantes nos arts. 520 a 523 do CPC.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXECUÇÃO. HIPOTECA JUDICIÁRIA. PREFERÊNCIA DE PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. DESCONSTITUIÇÃO DE BLOQUEIOS DE VALORES DOS EXECUTADOS VIA SISBAJUD. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS E MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação para excluir do cálculo a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença.

2. Verifica-se que os exequentes/agravantes hipotecaram judicialmente 4 (quatro) imóveis dos executados/agravados, objetivando garantir o pagamento da dívida. No entanto, requereram a penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, o que foi considerado excesso de execução, na decisão vergastada.

3. Acertado o posicionamento do magistrado de primeiro grau, porquanto a execução já estaria garantida, para o cumprimento definitivo da sentença, por meio da hipoteca judiciária, de modo que os executados não estariam inadimplentes com

Superior Tribunal de Justiça

a obrigação principal.

4. Deverá recair sobre os imóveis hipotecados, por preferência legal, a penhora, devendo ser afastado qualquer ato de constrição em dinheiro, em especial porque não há discussão sobre substituição da garantia real. Precedentes.

5. Configurado o excesso de execução, razão pela qual deve ser mantida a declaração de nulidade da constrição de valores, por não obedecer a ordem de preferências prevista no art. 835, § 3º do CPC, bem como afastada a cobrança de multa e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 523, § 3º do CPC.

6. Recurso conhecido e não provido.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram acolhidos parcialmente pela Corte de origem, apenas para fixar a sucumbência recíproca.

Recurso especial: alega violação dos arts. 523, § 1º e 835, §§ 1º e 3º, do CPC/2015. Sustenta que a existência de hipoteca judiciária não elide a multa de 10% e os honorários de advogado de 10%, porque ausente o pagamento voluntário do valor executado. Discorre sobre a preferência da penhora em dinheiro conferida pelo Diploma Processual Civil.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/TO admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.090.733 - TO (2023/0283259-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRENTE : ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS ALVES
OUTRO NOME : ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ALVES
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ALVES FILHO
RECORRENTE : FABRICIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADOS : ANTONIO PAIM BROGLIO - TO000556
RENATO DE OLIVEIRA ALVES - DF022164
RECORRIDO : CARZAN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO
DE BENS LTDA
RECORRIDO : JURACI JOSE CARAMORI
ADVOGADOS : JOSÉ ARLINDO DO CARMO - MT003722
LUCIANA REZEGUE DO CARMO - MT009609
DOLOR REZENDE DO CARMO - MT010339
AGRAVANTE : CARZAN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO
DE BENS LTDA
AGRAVANTE : JURACI JOSE CARAMORI
ADVOGADOS : JOSÉ ARLINDO DO CARMO - MT003722
LUCIANA REZEGUE DO CARMO - MT009609
DOLOR REZENDE DO CARMO - MT010339
AGRAVADO : RENATO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS ALVES
OUTRO NOME : ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES FILHO
AGRAVADO : FABRICIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADOS : ANTONIO PAIM BROGLIO - TO000556
RENATO DE OLIVEIRA ALVES - DF022164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. EXISTÊNCIA DE HIPOTECA JUDICIÁRIA. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% E DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE 10%.
1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 23/6/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 9/2/2023 e concluso ao gabinete em 18/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se a existência de hipoteca judiciária isenta o devedor do pagamento da multa e dos honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

3. No cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, se o devedor não realizar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, *capute* § 1º, do CPC/2015). São dois os critérios para a incidência da multa e dos honorários previstos no mencionado dispositivo: a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença
4. A multa e os honorários a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.
5. A hipoteca judiciária prevista no art. 495 do CPC/2015 visa a assegurar futura execução, não ocasionando a imediata satisfação do direito do credor. Essa modalidade de garantia não equivale ao pagamento voluntário do débito, de modo que não isenta o devedor da multa de 10% e de honorários de advogado 10%.
6. No particular, a Corte de origem isentou os recorridos do pagamento da multa e dos honorários previstos no art. 525, § 1º, do CPC/2015, devido à existência de hipoteca judiciária sobre imóveis dos recorridos, o que se revela descabido, uma vez que não houve pagamento voluntário do débito no prazo legal.
7. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.090.733 - TO (2023/0283259-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRENTE : ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS ALVES
OUTRO NOME : ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ALVES
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ALVES FILHO
RECORRENTE : FABRICIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADOS : ANTONIO PAIM BROGLIO - TO000556
RENATO DE OLIVEIRA ALVES - DF022164
RECORRIDO : CARZAN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO
DE BENS LTDA
RECORRIDO : JURACI JOSE CARAMORI
ADVOGADOS : JOSÉ ARLINDO DO CARMO - MT003722
LUCIANA REZEGUE DO CARMO - MT009609
DOLOR REZENDE DO CARMO - MT010339
AGRAVANTE : CARZAN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO
DE BENS LTDA
AGRAVANTE : JURACI JOSE CARAMORI
ADVOGADOS : JOSÉ ARLINDO DO CARMO - MT003722
LUCIANA REZEGUE DO CARMO - MT009609
DOLOR REZENDE DO CARMO - MT010339
AGRAVADO : RENATO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS ALVES
OUTRO NOME : ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES FILHO
AGRAVADO : FABRICIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADOS : ANTONIO PAIM BROGLIO - TO000556
RENATO DE OLIVEIRA ALVES - DF022164

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se a existência de hipoteca judiciária isenta o devedor do pagamento da multa e dos honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

1. DA INCIDÊNCIA DA MULTA E DE HONORÁRIOS DE 10%.

Superior Tribunal de Justiça

1. O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa ou fixada em liquidação depende de requerimento do exequente. Se a petição preencher os requisitos do art. 524 do CPC/2015, o juiz deverá determinar a intimação do executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor indicado como devido pelo exequente (art. 523, *caput*, do CPC/2015).

2. Uma vez intimado para pagar, o executado poderá adotar uma das seguintes posturas: (i) pagar a integralidade da dívida; (ii) pagar apenas parcela da dívida; (iii) ficar inerte, circunstância em que será expedido mandado de penhora e avaliação (art. 526, § 6º, do CPC/2015), ou (iv) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Na primeira hipótese, o juiz deverá extinguir a execução por sentença (art. 924, II, do CPC/2015); nas demais situações, a execução prosseguirá com vistas à satisfação coativa do crédito mediante a prática de atos expropriatórios.

3. Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015 “não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”. A multa e os honorários também são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa (art. 520, § 2º, do CPC/2015). Tais consectários incidem *ex vi lege*, não havendo necessidade de requerimento do credor, tampouco de previsão no título exequendo.

4. São dois os critérios para a incidência da multa e dos honorários previstos no mencionado dispositivo: a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença. Estes dois critérios estão ligados ao antecedente fático da norma jurídica processual, pois negam ou o prazo de 15 dias ou a ação voluntária de pagamento, abrindo margem à incidência do conseqüente sancionador.

Superior Tribunal de Justiça

5. A multa consagrada no referido dispositivo tem o propósito de forçar o cumprimento voluntário da obrigação e sancionar o devedor pelo inadimplemento da obrigação (DIDIER JR., Fredie [et al]. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 518). Ao mesmo tempo, ela busca “tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, excessivamente oneroso o cumprimento forçado da condenação” (DE ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. Livro Eletrônico. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

6. O art. 475-J do CPC/73 já previa que o débito seria acrescido de multa de 10% se não efetuado o pagamento no lapso de 15 (quinze) dias. Já na vigência dessa norma a orientação desta Corte era no sentido de que “o termo pagamento, constante do art. 475-J, do CPC, deve ser interpretado de forma restritiva, considerando-se somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação, permitindo o imediato levantamento por parte do credor” (REsp n. 1.175.763/RS, Quarta Turma, DJe de 5/10/2012).

7. Na vigência do CPC/2015, o STJ manteve seu entendimento, reiterando que o depósito de dinheiro ou a realização de penhora efetuados a título de garantia do juízo, para a obtenção de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que não visam à satisfação da obrigação, não elidem a multa e os honorários de 10%. É o que se depreende dos julgados citados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o depósito ou oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, §

Superior Tribunal de Justiça

1º, do NCP. Precedentes.

2. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de verificar se estaria garantida a execução pelo oferecimento de seguro-garantia, na forma como posta pelo recorrente, demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.189.739/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 523 DO CPC. OFERECIMENTO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na forma da tranquila jurisprudência desta Corte, a multa do art. 523, §1º, do CPC não incidirá quando o executado pagar voluntariamente a quantum executado, situação que não se confunde com quaisquer das formas de garantia do juízo, como a penhora de bens ou valores para posterior discussão do débito ou a oferta de seguro-garantia.

2. A pretensão do recorrente de transmudar o seguro-garantia, cuja função não é outra senão assegurar futura solvência do débito, em pagamento voluntário, por alegada equivalência a valor em espécie não se mostra sequer razoável.

3. O legislador quando equiparou o seguro a dinheiro o fez no art. 835 do CPC, norma voltada a regular a ordem a ser observada quando da realização da penhora.

4. Não há nada menos pagamento voluntário do que a penhora, seja de dinheiro, ou de qualquer outro dos bens ali arrolados, pois expressão da imposição da vontade do Estado sobre o patrimônio do particular, ou seja, não é nem pagamento e nem voluntário.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.889.144/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.) [g.n.]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015.

1. Ação de revisão de suplementação de aposentadoria.

2. Ação ajuizada em 11/11/2016. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/10/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal do recurso interposto por MANFREDO GOES MARTINS e OUTROS é definir se o depósito do valor devido pela executada, condicionado à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, elide o devedor do pagamento de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

4. A multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas

se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Recurso especial de MANFREDO GOES MARTINS e OUTROS conhecido e provido. (REsp n. 1.803.985/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019.) [g.n.]

8. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “não tem cabimento a multa nem os honorários de advogado se o cumprimento da prestação se der dentro dos quinze dias estipulados pela lei para a solução voluntária do débito. (...). Para evitar a multa, tem o executado que tomar a iniciativa de cumprir a condenação no prazo de quinze dias, que flui após a intimação do executado. A liberação do dever de pagar a multa, *in casu*, somente ocorre se o devedor realmente proceder ao pagamento do débito, acrescido das custas, se houver (arts. 523, *caput*, e 526), ou ao depósito em juízo com a destinação de saldá-lo” (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 91-92).

9. Assim, somente a solvência voluntária e incondicional da dívida tem o condão de afastar a multa de 10% e os honorários de 10%.

10. O art. 495 do CPC/2015 possibilita ao credor a constituição de hipoteca judiciária mediante a inscrição, no registro de imóveis, da decisão que condena o réu ao pagamento de prestação em dinheiro ou que determina a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou dar coisa em prestação pecuniária. Cuida-se de ferramenta colocada à disposição do credor para viabilizar a efetividade das decisões judiciais.

11. Por se tratar de efeito anexo de decisões dessa natureza, a hipoteca pode ser realizada ainda que a sentença seja impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo (art. 495, § 1º, III, do CPC/2015). Ademais, a condenação genérica e a possibilidade de cumprimento provisório da sentença não

obstam a sua constituição (art. 495, § 1º, I e II, do CPC/2015).

12. A hipoteca judiciária tem a função de “garantir uma possível execução definitiva ou provisória” (FONSECA, João Francisco N. da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IX. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 87). Por meio dela, o bem é afetado para que recaia sobre ele, ao depois, a penhora em eventual cumprimento de sentença (at. 835, § 3º, do CPC/2015).

13. Uma vez constituída, a hipoteca judiciária confere ao credor hipotecário o direito de preferência no pagamento, observada prioridade no registro (art. 495, § 4º, do CPC/2015). Vale dizer, o montante obtido na excussão hipotecária servirá, prioritariamente, ao pagamento do credor hipotecário, ressalvadas eventuais preferências estabelecidas a outros créditos por leis específicas. Por ser “apenas uma medida processual, diferente, portanto, da hipoteca como garantia real do direito material, a preferência apontada pelo dispositivo legal cede a qualquer regra de direito material” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil*. 8ª ed. Juspodivm: 2023, p. 919).

14. Lado outro, “a hipoteca judiciária não estabelece vinculação absoluta quanto ao futuro bem a penhorar. Tanto o credor como o devedor podem motivadamente vir a pleitear que a penhora atinja outro bem – cabendo ao juiz resolver a questão tomando em conta as diretrizes do menor sacrifício do devedor e da utilidade da execução” (JUSTEN FILHO, Marçal; MOREIRA, Egon Bockmann; TALAMINI, Eduardo. *Sobre a hipoteca judiciária*. Revista de Informação Legislativa, n. 133, jan.-mar./1997. Brasília, p. 88).

15. Nessa linha de ideias, a hipoteca judiciária não acarreta, tal qual o pagamento, a imediata satisfação do direito do credor. A constituição da hipoteca judiciária, além de não derivar de ato do devedor, mas sim do próprio credor, destina-se, reitera-se, a assegurar futura execução. Inclusive, a excussão da

hipoteca somente ocorrerá se o executado não pagar o débito no prazo legal.

16. Desse modo, a hipoteca judiciária não equivale ao pagamento voluntário, não isentando o devedor da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

17. Na espécie, os recorrentes (CARLOS ROBERTO ALVES FILHO, FABRÍCIO DE OLIVEIRA ALVES, ADRIANA HELENA CRISTINA DE DEUS ALVES, CARLOS ROBERTO ALVES e RENATO DE OLIVEIRA ALVES) postularam a instauração da fase de cumprimento de sentença em face de recorridos (CARZAN PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e JURACI JOSÉ CARAMORI). Estes foram, então, intimados para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a dívida ser acrescida de multa de 10% e de honorários de 10% (e-STJ, fls. 2261-2262).

18. Os recorridos não procederam ao pagamento voluntário da dívida e apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, na qual, entre outros pedidos, requereram o afastamento da multa e dos honorários de 10%, em razão da existência de hipoteca judiciária sobre 04 (quatro) imóveis de sua propriedade (e-STJ, fls. 2319-2342).

19. O juízo de primeiro grau acolheu o pleito, para afastar a multa e os honorários de 10% (e-STJ, fls. 2379-2385). O TJ/TO, a seu turno, manteve a decisão (e-STJ, fls. 2542-2547).

20. Entretanto, conforme as considerações traçadas no item antecedente, a hipoteca judiciária não equivale ao pagamento voluntário do débito, mas apenas assegura futura execução. Em razão disso, a mera existência de hipoteca judiciária não isenta o devedor do pagamento da multa e dos honorários

de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

21. Desse modo, na hipótese, presente o requisito da intempestividade do pagamento, o débito deve ser acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%.

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a inclusão de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% ao débito objeto de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.